



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Júlia Lucy

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) em epígrafe, de autoria da Deputada Júlia Lucy, tem por fim acrescentar o parágrafo único ao art. 60 da Lei Complementar nº 13, de 1996, estabelecendo que *a autoria prevista no inciso II, alínea "a", do art. 60 corresponde ao registro do órgão que deu início ao processo legislativo ou da iniciativa popular e não o nome do Deputado*.

Segundo a Autora da proposição, o Distrito Federal é um dos poucos entes federativos que registram a autoria individual em suas leis.

No seu ponto de vista, esta prática se imiscui em uma autopromoção que fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e não coaduna com a prevalência do interesse público.

Submetido à Mesa Diretora, a proposição foi rejeitada, por entender que caso se suprima da legislação distrital a autoria das leis, estará se ferindo o direito do cidadão no que diz respeito ao acesso à informação, consoante previsto na Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, cujo art. 3º, inciso II.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade técnico-jurídica, há impeditivos ao acolhimento da proposição.

Como é cediço, o art. 1º, *caput*, c/c o seu inciso V e parágrafo único da Constituição Federal (CF), contempla os princípios republicano e democrático e admitir a proposição em tela é malferir tais normas constitucionais.

Com efeito, quanto ao princípio democrático, nunca é demais lembrar as palavras de Lincoln quanto à essência da democracia: *governo do povo, pelo povo e para o povo*.

A fórmula de Lincoln, acolhida pelo Brasil, no art. 1º, *caput*, da CF, autoriza o cidadão partilhar ativa e passivamente das escolhas políticas locais, regionais e federais, mediante diversos instrumentos assegurados no nosso ordenamento jurídico, mas não só isso!

Como bem vaticina Canotilho, "o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos-democráticos[1]".

Ora, uma das formas do cidadão efetuar o controle crítico das decisões políticas é fiscalizar as manifestações, os votos e as proposições que os seus representantes externalizam, e, para isso, a divulgação no Projeto de Lei, e sua correspondente Lei, da autoria da proposição. E autoria da proposição está clara no art. 61 da CF c/c o art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal que ao tratarem da iniciativa de projetos de lei fixa que membros do Legislativo têm iniciativa para ofertar tais proposições, e se estes têm iniciativa, têm, igualmente a autoria.

Vejamos o que o art. 61, *caput*, da CF fixa sobre o tema:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Está cristalina a autorização constitucional para a iniciativa, e, portanto, a autoria das proposições legislativas e das leis seja dada a quem de direito, no Caso Federal, dentre outros aos parlamentares que integram o Congresso Nacional, o que, por simetria, deveremos aplicar aos legislativos locais.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

Isto é: qualquer deputado distrital pode ofertar proposições legislativas, sendo, portanto, o seu respectivo autor. E essa opção dos constituintes nacional e local vai ao encontro do princípio democrático, ao permitir o controle social sobre os respectivos parlamentares. Afinal, cada cidadão têm o poder-dever de fiscalizar a atuação de seus representantes eleitos, inclusive sobre a sua produção legiferante, sob pena de se perpetuar no poder parlamentares ineficientes e descompromissados com o interesse de seus representados e do povo em geral.

Portanto, dar divulgação aos atos do Poder Legislativo, indicando a autoria das leis, atende, sem dúvida, ao princípio democrático, permitindo um maior controle social sobre a atividade parlamentar, e negar tal controle social, por intermédio do PLC que ora analisamos, é ferir de morte a democracia. Eis, pois, um dos motivos constitucionais para a decretação de inadmissibilidade da proposição em análise.

Inadmissível, ainda, o presente PLC por violar o princípio republicano. Afinal, como leciona José Afonso da Silva, o princípio republicano se traduz, dentre outros, pelo dever de prestação de contas[2], e tal dever, obviamente, se aplica aos parlamentares que devem prestar contas aos seus

eleitores de sua atuação, inclusive de seus trabalhos atinentes ao processo legislativo, isto é, a autoria de suas leis e respectivas proposições.

E é essencial, ainda, observar que a autoria de projetos de lei, e suas respectivas leis, são atos de natureza política e não de natureza administrativa. Logo, como atos políticos que são devem passar pelo maior crivo político pelo controle do eleitorado, o que justifica a indicação da autoria dos projetos de lei e respectivas leis a quem exerceu, de fato, a iniciativa legislativa.

Destarte, como leciona DI PIETRO, “Pelo critério subjetivo, orgânico ou formal, ato administrativo é o que ditam os órgãos administrativos; ficam excluídos os atos provenientes dos legislativo e judiciário[3]”.

Assim, é essencial, para o exercício da democracia, que os cidadãos possam controlar os seus representantes tendo as informações públicas de quais atividades são de sua autoria. Trata-se de controle político de ato político e não de controle político de ato administrativo, o que justifica a indicação da autoria das leis e respectivos projetos a quem de fato os ofertou.

Em síntese, a publicidade oficial dos atos normativos objetiva o conhecimento pela comunidade do conteúdo da lei e do responsável pela iniciativa, como forma de controle do cidadão sobre os seus representantes, o que é autorizado pelos arts. 61, caput, da CF e 71, I, da LODF, e não podem ser rejeitados por um mero PLC, em face da supremacia formal e material das normas constitucionais.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

[1] CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., pag. 288.

[2] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104.

[3] DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 234

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 18/10/2021, às 11:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0541566** Código CRC: **38EC7A6E**.